



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19395.900189/2016-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.111 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente FRATELLI CONSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2012

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, o correndo então a preclusão do direito de defesa trazido somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Carlos Delson Santiago e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 02-74.273, proferido pela 1ª Turma da DRJ/BHE, que decidiu pela não homologação do PERDCOMP nº 42485.92022.221015.1.3.04-5539, pelo não cabimento de retificação, em face de apresentação de DCTF retificadora, em sede de manifestação de inconformidade

O requerente transmitiu PERDCOMP, visando compensar débito nele declarado com crédito oriundo de COFINS tendo em vista o recolhimento a maior de COFINS, relativo a fato gerador ocorrido em 31/12/2012, no valor total de R\$ 41.659,46 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O Despacho Decisório indeferiu o pedido de compensação, tendo em vista que a análise do crédito está limitada ao valor do “crédito original na data da transmissão”, tendo, inclusive, o contribuinte utilizado integralmente os valores, não restando valor a ser compensado no PERDCOMP.

Em continuidade, foi apresentada pelo recorrente Manifestação de Inconformidade, na qual afirma que houve apenas um erro material no PERDCOMP e, por isso, apresentou a devida retificação na data de 23/05/2016, o que não invalidaria o crédito tributário da recorrente.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que foge da alçada das Delegacias de Julgamento a competência para análise de retificação da DCOMP, bem como o contribuinte não estaria pretendendo obter a revisão do despacho decisório, mas tão somente, objetivando ter sua compensação, sem efetivamente analisar a determinada retificação :

Com efeito, não pretende a reclamante, no presente caso, que esta instância julgadora revise o despacho decisório, homologando a declaração informada, mas que analise a compensação de crédito distinto daquele informado no Per/Dcomp em questão.

Com efeito, não pretende a reclamante, no presente caso, que esta instância julgadora revise o despacho decisório, homologando a declaração informada, mas que analise a compensação de crédito distinto daquele informado no Per/Dcomp em questão.

Neste ponto, é importante registrar que, para retificar qualquer informação prestada no Per/Dcomp apresentado, deveria o interessado ter requerido sua retificação enquanto dispunha de espontaneidade para tanto, na forma prevista pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

(...)

Esclareça-se que a competência para proceder à revisão de ofício de declarações apresentadas pelo sujeito passivo é da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, conforme se depreende das atribuições previstas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012).

A recorrente foi notificada da decisão supracitada e interpôs Recurso Voluntário afirmando em síntese que: i) os documentos juntados comprovam a existência do seu direito creditório; ii) validade das DCTF e DICON retificadoras e iii) que o mero erro material não invalida o crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros der Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, no entanto, não apresenta a dialeticidade necessária e, por isso, não atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, não ser conhecido.

Explico melhor.

A recorrente buscou através de PERDCOMP nº 42485.92022.221015.1.3.04-5539 transmitido em 22/10/2015, para compensação de débito de COFINS, em razão de recolhimento a maior do que o devido, também de COFINS, no código 5856, referente a competência 12/2012.

Compulsando os autos, observa que o recorrente apresentou, no recurso voluntário, argumentos diversos dos que foram apresentados na impugnação. Senão, vejamos:

- a) A impugnação apresentada às fls. 9- 11 trata do erro quanto ao preenchimento da demonstração do DARF, alegando que houve erro no preenchimento da PERDCOMP quando o correto seria informar como pagamento indevido ou a maior o valor correspondente ao DARF do mês de competência fevereiro/2013;
- b) Já no recurso, às fls. 43- 47, apesar de citar a questão relacionado ao erro formal, o pedido muda completamente agora sendo abordado argumentos relacionados à DCTF retificadora.

Patente, pois, que o recorrente apresentou este fato novo, ou seja, argumentos não apresentados na manifestação de inconformidade analisada pela instância anterior. Estando esta retificação amparada pela Solução de Consulta Interna nº 2 - Cosit, de 04/02/2016.

A preclusão encontra fundamento no Art. 342 do CPC, *in verbis*:

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Como o fato da retificação não foi trazido e, portanto não analisado pela instância anterior, não poderá ser analisado em sede de recurso voluntário. Pois, não há que se falar em constituição de lide no tocante a matéria de defesa antes não apresentada, em razão da preclusão.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de não conhecer o recurso ora interposto, em razão da preclusão consumativa.**

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

